



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

**IN 1/2022 -  
PROPLAN/GAB/RE/IFAP**

NOTA TÉCNICA Nº 001/PROPLAN/2022

Macapá-AP, 18 de agosto de 2022.

***Celebração de Acordos, Contratos e Convênios.***

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 11892/08

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 9394/96

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal /1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alinhamento dos procedimentos para celebração de Acordos de Cooperação Técnica e Convênios no âmbito do IFAP, em consonância com as legislações que regem a matéria, define-se o seguinte.

Como Instituição Federal de ensino superior, básica e profissional, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica, conforme lei 11.892/2008, e no gozo de autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial que lhe confere a Constituição Federal, no artigo 207 §2º, e art.2º da LEI 11.892/2008, ao Institutos Federais podem celebrar contratos, acordos e convênios, buscando efetivar ações de ensino, pesquisa e extensão que visem dar efetividade à sua missão Institucional e eficácia à norma programática prevista no art.205 da CF /88

Art.205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por seu turno, a Lei 9.394/96, que versa sobre a lei de Diretrizes Básicas da Educação LDB:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

VII- firmar contratos, acordos e convênios

A espécie de instrumento negocial a ser celebrado para estabelecimento de relação jurídica entre os institutos Federais e outras entidades para fim de atender ao art.53,VII da LDB dependerá da Natureza jurídica do objeto a ser pactuado e das pessoas que se pretende pactuar.

Assim, quando os interesse jurídicos forem contrapostos ( uma parte interessada em um produto ou resultado e a outra na prestação pecuniária) o caso é celebração de um Contrato.

SE os partícipes são ambos entidades públicas , e interesses são recíprocos , convergentes e há transferência de recursos entre os órgãos envolvidos e pelo menos um é integrante da Administração Pública Federal há de se falar em **Convênios, contratos de repasses ou Termos de Execução Descentralizada - TED** .

Se entre os partícipes um pertencer a administração pública e outro for uma organização da Sociedade civil, definida nas alíneas do inciso I do art.2º da Lei 13.019/2014, e os interesses envolvidos forem públicos e recíprocos , o caso será de celebração de **Termo de Cooperação ou fomento** (se houver transferência de recursos).

Se o caso for de celebração entre entes públicos ou um dos partícipes for organização da sociedade civil , e não haver repasse de recursos o caso será de **celebração de Cooperação** , na forma da lei 13.019/2014:

Art.2º

VII- **Termo de Colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII- **Termo de Fomento** : Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela pelas organizações da sociedade civil , que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art.16. O **termo de Colaboração** deve ser adotado pela administração pública para a consecução de planos de trabalho de sua iniciativa , para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Se os interesses forem convergentes e recíprocos, e não houver a obrigação de repasses de recursos financeiros entre os partícipes, e se a pessoa jurídica com quem a administração pública pretende se relacionar for entidade privada com fins lucrativos, será denominado **Acordo de Cooperação** obedecendo o marco legal estabelecido no art.116 da Lei 8.666/1993:

**Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V cronograma de desembolso;

V - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Karina Pingarilho Paschoalin, PRÓ-REITORA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - CD0002 - PROPLAN**, em 18/08/2022 15:34:33.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 18/08/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 41349

Código de Autenticação: a6dfcd8f15



Rodovia BR 210, KM 03, s/n, Brasil Novo, MACAPA / AP, CEP 68.909-398